

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

PROCESSO TC	2580/2014
INTERESSADO	Câmara Municipal de Vila Pavão
RESPONSÁVEIS	Arnaldo Grunivald – Presidente da Câmara Municipal
ASSUNTO	Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO	2013

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Conselheiros,

Exmo. Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Vila Pavão**, sob responsabilidade do Senhor **Arnaldo Grunivald**, referente ao exercício de 2013.

A documentação foi examinada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 11/2015** (fls. 11/30), sugerindo o julgamento pela regularidade das contas.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 569/2015**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 32/33), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** ao responsável, como segue:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 11/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** do senhor **Arnaldo Grunivald** - Presidente, frente à Câmara Municipal de Vila Pavão, no exercício de **2013**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2013, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Vila Pavão**, sob a responsabilidade do Sr. **Arnaldo Grunivald**, Presidente da Câmara Municipal, relativas ao **exercício de 2013**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

Vitória, 9 de Janeiro de 2015.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator